
**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000547-
84.2011.2.00.0000**

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2a Região
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Advogado(s): RJ147553 - Guilherme Peres de Oliveira (REQUERENTE)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem ao CNJ interpor RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, em face da decisão que proferi indeferindo a liminar pleiteada, pelos motivos a seguir aduzidos.

Alega que a decisão recorrida indeferiu o pedido com fundamento na **premissa exclusiva** de que a requerente estaria impugnando a existência de cadastro prévio para acesso aos autos.

Esclarece que não está questionado a exigência de cadastro prévio no sistema eletrônico, eis que o procedimento é inclusive necessário para se obter o login e senha de acesso ao sistema. Entretanto, questiona que os tribunais requeridos impõem uma segunda limitação, que é a necessidade do advogado, sem procuração, formular requerimento perante o juízo competente, que poderá, a critério de cada juiz, indeferir o pleito. **Alega que este ponto não foi abordado na decisão recorrida.**

Ainda, que o precedente citado, PCA **000482-69.2010.2.00.0000**, tem relevância para o caso aqui tratado, pois reafirma o direito dos advogados acessarem livremente os autos ou processo eletrônico, "sem qualquer fundamentação para tanto ou demonstração de interesse...".

Transcreve decisão liminar proferida pela Ministra Ellen Gracie, no MS 23.527-MC/DF, que permitiu ao impetrante examinar, tomar apontamentos e extrair cópias de processo do TCU em que não possuía procuração para atuar como advogado sem procuração nos autos.

Por fim, requer a **reconsideração da decisão recorrida**, para que seja **concedida a liminar para suspender os dispositivos dos atos normativos dos Tribunais requeridos, em respeito à Lei 8904/94 e Resolução CNJ n. 121/2010.**

Caso não haja reconsideração da decisão recorrida, **requer a submissão do recurso ao Plenário do CNJ.**

Relatados, decido.

A requerente interpõe recurso contra a decisão liminar não concedida, reiterando os argumentos já tecidos na inicial, e alegando que deixou de apreciar a questão específica da **necessidade do advogado, sem procuração nos autos, embora já inscrito no cadastro de advogados do Tribunal, precisar peticionar ao juiz do processo eletrônico, para obter acesso.**

Entendo que ao requerente não assiste razão.

Citei, com a fonte completa, o precedente do **PP nº 2009100000050750**, de relatora do **Conselheiro José Adônis**, cuja matéria é mais pertinente à aqui tratada. A requerente, a Seccional da OAB do Espírito Santo, peticionara visando assegurar o direito dos advogados à obtenção de cópias, mesmo sem procuração, dos processos eletrônicos em tramitação nos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O Tribunal informou nos autos que qualquer advogado poderia ter acesso aos autos, desde que: a) realizasse o cadastro no cartório; b) possuísse procuração nos autos; c) estivesse vinculado especificamente ao processo que pretendia visualizar.

O Conselheiro então decidiu que a obtenção de cópias de processo eletrônico deve ser assegurada aos advogados, ainda que sem procuração, independentemente de o processo ser eletrônico ou físico, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Entretanto, em relação ao acesso irrestrito aos autos por advogados sem procuração, através da internet, independente de cadastro prévio, entendeu que 'a publicidade dos atos processuais não autoriza o acesso irrestrito por terceiros ao conteúdo de documentos juntados aos processos eletrônicos', **mesmo que de advogados sem procuração.**

Neste PP, o Conselheiro José Adônis também citou um outro precedente, desta vez o PP 2009.100000028081, também de sua

relatoria, em que se discutia o acesso aos autos por advogado sem procuração. Transcrevo a ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACESSO AOS AUTOS PELO ADVOGADO. LEI 8.906/94. PROCESSO ELETRÔNICO. LEI 11.419/2006. CPC ART. 155.

1. Pretensão de **acesso irrestrito por advogado, mesmo sem procuração nos autos**, aos processos eletrônicos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os que tramitam em segredo de justiça.

2. A disciplina relativa ao acesso aos documentos digitalizados e juntados aos processos eletrônicos, no CNJ e nos demais órgãos do Poder Judiciário, há de observar o disposto no § 6º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006 (Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça).

3. **A publicidade dos atos processuais (CPC artigo 155) não autoriza acesso irrestrito por terceiros ao conteúdo de documentos juntados aos autos ou aos processos eletrônicos** (Precedente do CNJ: PP 200710000010328, Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá, j. 25/03/2008 - 59ª Sessão Ordinária - DJ 15/04/2008)

4. O procedimento adotado pelo STJ está em conformidade com a Lei n 11.419/2006. **O advogado pode solicitar ao relator do processo o acesso aos autos ou consultá-los na Secretaria dos Órgãos julgadores.**

Pedido julgado improcedente.

(PP 200710000028081, rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá, j. 27/10/2009 - 93ª Sessão Ordinária - DJ 03/11/2009.)

Está o precedente citado, sem dúvida, tratando da situação do STJ, em que o **advogado sem procuração nos autos**

necessita de autorização específica para acessá-lo. Conclui o relator:

Não se vislumbra, no caso, violação aos direitos dos advogados previstos na Lei 8.906/94. O procedimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo as informações contidas nestes autos, está em conformidade com a Lei n. 11.419/2006. Ademais, segundo consta das informações do Presidente do STJ, permanece assegurada aos advogados a consulta de quaisquer autos, eletrônicos ou físicos, nas Secretarias dos Órgãos Julgadores daquele Tribunal, ressalvadas as situações de sigilo. Além disso, **os advogados podem ainda solicitar ao relator do processo o acesso aos autos.**

Depreende-se, do precedente citado, que a matéria não é tão pacífica no CNJ, como pretende a requerente. Foi por esta razão que indeferi o pedido de liminar, objetivando uma análise mais ponderada do tema.

Ademais, a concessão da liminar, no estado em que o processo se encontra, teria caráter satisfativo, o que não é desejável, em especial em processo administrativo.

Argumento ainda, *obter dictum*, que a decisão trazida aos autos pela requerente, da Ministra do STF, Ellen Gracie, tratava de situação concreta, individualizada, em que o advogado tinha tido seu direito de acesso aos autos violado. No caso em tela, cuida-se de impugnação de dois atos normativos, e torna-se imprescindível ouvir os Tribunais requeridos, de forma a evitar-se uma medida açodada.

Acrescento, por fim, que este CNJ já pacificou o entendimento de que, **contra decisão monocrática que indefere o pedido de liminar não cabe recurso administrativo para o Plenário.** Transcrevo precedente da lavra do Conselheiro Walter Nunes, que deu origem a este entendimento:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EFEITO EXTENSIVO DE LIMINAR DO STJF. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. LIMINAR NO CNJ. EXCEPCIONALIDADE. INDEFERIMENTO. RECURSO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 115, CAPUT E § 1º, DO RICNJ. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É inadmissível a concessão, pelo CNJ, de efeito extensivo a liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que pleito dessa natureza há de ser feito ao órgão judicial prolator da decisão, máxime quando outros pedidos de liminar, ajuizados perante a Suprema Corte, sobre o mesmo assunto, foram denegados.

2. Em compasso com o plasmado no art. 25, XI, primeira parte, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, quando demonstrada a (a) *existência de fundado receio de prejuízo*, (b) *dano irreparável* ou (c) *risco de perecimento do direito invocado* e houver, na fundamentação apresentada, o *fumus boni iuris*, cabe ao relator deferir tanto *medidas urgentes* quanto *acauteladoras*.

3. Conquanto admissível, no âmbito do CNJ, a concessão monocrática pelo relator de *medidas urgentes e acauteladoras*, decisão desse jaez só é admissível em casos excepcionais, notadamente quando se trata de sustação de efeito de ato administrativo, até mesmo em obséquio aos princípios da presunção de legalidade e de boa-fé inerentes aos atos praticados pelos agentes públicos, cláusulas que restam prestigiadas, ainda, com a necessidade, nesse caso, do referendo do colegiado, na primeira sessão seguinte (art. 25, XI, última parte, do RICNJ).

4. A interpretação sistêmica do caput e da primeira parte do § 1º do art. 115 do RICNJ leva à conclusão de que a legitimidade para a propositura de recurso, reconhecida à autoridade judiciária ou ao interessado *que se considerar prejudicado por decisão do relator* em decisão monocrática, diz respeito às hipóteses nas quais há a concessão de medida urgente e acauteladora.

5. Do indeferimento de medida urgente e acauteladora não *pode resultar restrição de direito ou prerrogativa ou determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão*, daí por que, nesse caso, não cabe a impugnação com o manejo de recurso.

6. A permissibilidade de reexame da decisão de indeferimento de liminar teria o condão de conferir *efeito ativo ao recurso*, o que não se mostra em consonância com a idéia de estabelecer limites estreitos para a concessão monocrática de medidas urgentes e acauteladoras, tendo como norte os preceitos da presunção de legalidade e de boa-fé dos atos administrativos.

7. Não conhecimento. (CNJ – PCA 200830000000723 – Rel. Conselheiro Walter Nunes, (CNJ– PCA [200830000000723](#) – Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior – 92ª Sessão – j. 13/10/2009 – DJU nº 199 em 19/10/2009 p. 04).

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração do indeferimento da decisão liminar.

Intimem-se.

Aguardem-se as informações dos Tribunais requeridos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

NELSON TOMAZ BRAGA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por NELSON TOMAZ BRAGA em 17
de Fevereiro de 2011 às 18:05:31

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
4deb1107dacbd8bcfa869074276ed1f7